



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.728629/2017-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.968 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PRESCRIÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL.

O Pedido de Habilitação de Crédito Judicial pode ser apresentado no prazo de cinco anos contados da data de trânsito em julgado da decisão judicial. O Per/DComp somente pode ser recepcionado pela RFB após a prévia habilitação do crédito judicial.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 00076.34523.200616.1.3.54-6820 em 20.06.2016, e-fls. 1709-1712, utilizando-se do crédito de pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) oriundo de ação judicial no valor total de R\$88.859,80 referente ao ano-calendário de 1999 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Seort/DRF/Recife/PE n.º 133, de 01.03.2018, e-fls. 1745-1752:

IV - CONCLUSÃO

25. Tendo em vista que na ação judicial n.º 2005.83.00.009991-9 não se discutiu o reconhecimento de direito creditório, mas sim, o direito de proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente ou a maior que o devido a título de IRPJ a CSLL, com quaisquer outros tributos vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal, foi feita a análise para verificar a existência ou não o crédito alegado.

26. Feitas as análises pertinentes, ficou comprovado que inexistente pagamento à maior referente ao pagamento realizado em 31/03/1999, no valor de R\$ 1.612.000,00. Referido valor foi totalmente utilizado para compensação de parte das estimativas de IRPJ ao longo do ano de 1999. Assim, no uso da competência conferida pelo Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 430/2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e no exercício das atribuições privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, item I - b, da Lei 10.593/2002, assim como, nos artigos 112 e 117 do Decreto 7.574/2001, com as alterações introduzidas pelo Decreto 8.853/2016, combinado com o art. 2º da Portaria RFB n.º 1.453/2016, DECIDO:

a) Não homologar a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP n.º 00076.34523.200616.1.3.54-6820, em razão de não ter sido reconhecido o crédito informado na DCOMP, ou seja, crédito decorrente de pagamento à maior relativo ao darf no valor de R\$ 1.612.000,00, com data de arrecadação 31/03/1999.

b) Determinar a cobrança do débito não compensado.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 9ª Turma/DRJ/RJO/RJ n.º 12-117.371, de 19.06.2020, e-fls. 1872-1879:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999

PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO RECONHECIMENTO. ESTIMATIVA. DECISÃO DEFINITIVA.

Não é possível o reconhecimento de direito creditório referente a pagamento indevido quando o recolhimento respectivo foi utilizado de ofício para quitação de estimativa do mesmo ano-calendário em procedimento de ofício com decisão administrativa definitiva.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido [...]

Acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações em litígio.

Recurso Voluntário

Notificada em 27.10.2020, e-fl. 1883, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.11.2020, e-fls. 1885-1898, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

IV. NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DA HIGIDEZ DO CRÉDITO SUBMETIDO À COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA TOTALIDADE DO CRÉDITO NO DECURSO DO ANO-CALENDÁRIO.

Conforme dito alhures, a existência do crédito indeferido decorre de reconhecimento judicial da sua higidez, quando o Poder Judiciário ao analisar o pedido de compensação desses valores, autorizou a compensação ou a liquidação dos valores pagos de IRPJ em fevereiro de 1999, justamente em razão do indeferimento do pedido administrativo feito à época.

Com isso, surge, inicialmente, a presente indagação: como é possível em despacho decisório, e reiterado em acórdão, informar que esse crédito foi utilizado em 1999 quando o objeto da ação judicial era justamente o indeferimento desses créditos em 1999?

Isso porque, em fevereiro de 1999 a Recorrente recolheu indevidamente valores de IRPJ. Nesse sentido, o contribuinte procedeu com o pedido de compensação, que foi deferido parcialmente, restando um crédito em favor da Recorrente de R\$ 55.870,84 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos).

Contudo esse valor não foi reconhecido em razão do entendimento à época que esse valor estaria fulminado pelo instituto da prescrição desde 2003 e como o pedido de compensação ocorreu apenas em 2005, não haveria crédito em favor da Recorrente.

Observe, douto Julgador, a alegação à época não foi de utilização do crédito, não restando valor a compensar, mas que o crédito indicado estaria extinto.

Em face dessa negativa e albergado pela tese do prazo prescrição de dez anos para eventos anteriores à 2005, a Recorrente obteve judicialmente o reconhecimento judicial da existência desses créditos, momento em que o Poder Judiciário determinou que se operasse a compensação.

O dispositivo da sentença não poderia ser mais claro: “POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido nesta ação para declarar o direito do impetrante à compensação dos valores pagos indevidamente do IRPJ em fevereiro de 1999”.

Isto é, a determinação do juízo federal foi para realizar a compensação e não para proceder com a análise do pedido de compensação, podendo a Receita Federal compensar ou não o crédito.

Isso porque, houve o reconhecimento que esse crédito em favor da CELPE é hígido e deve a União Federal, através do seu órgão fiscalizador, proceder com a compensação.

A única ressalva posta na sentença era para se observar “procedimento administrativo da Receita Federal para apuração dos valores a compensar”, isto é, apurar o *quantum* a ser compensado e verificar se, porventura, houve restituição desse valor ou compensação com outros débitos após o reconhecimento judicial, através de iniciativa de ofício da Receita Federal.

Data maxima venia, não é o que ocorreu no despacho decisório e se reiterou pela DRJ ao julgar a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ao analisar a decisão que indeferiu a compensação, nota-se o entendimento do Fisco segundo o qual teria havido compensação desse crédito já em 1999, isto é, no momento do pedido de compensação em 2005, esse crédito já havia sido compensado, o que em tese, afastaria a necessidade de ajuizado da ação mandamental proposta à época.

Contudo tal informação não se sustenta a uma análise mais detalhada do feito.

Se houvesse de fato aproveitamento desse crédito já em 1999, o Delegado da Receita Federal no momento da apresentação das suas informações em juízo apresentaria documentos que comprovassem a extinção do crédito pela compensação já feita pelo contribuinte e não apenas pela prescrição.

Não há também essa informação na apelação e nem nos Recursos Especiais e Extraordinários.

Assim sendo, não é possível admitir que esse crédito reconhecido através de decisão passada em julgado já estivesse extinto através de aproveitamento realizado pelo contribuinte ao longo do ano de 1999.

Tal alegação não foi apresentada em momento próprio, ou seja, nas informações ou nos recursos não há qualquer informação da ocorrência do aproveitamento desses créditos pela CELPE, sendo defeso à Receita Federal querer discutir a existência desse crédito após discussão judicial já concluída, apontando eventos que ocorreram anteriores à propositura da ação mandamental.

Somente poder-se-ia admitir tal argumento se esse aproveitamento tivesse ocorrido após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o débito e não em momento anterior à lide judicial.

Nesse sentido, negar o reconhecimento da compensação constitui verdadeira desobediência à ordem judicial, o que poderá culminar em ato atentatório à dignidade da Justiça, fato extremamente grave, especialmente advindo de um órgão público.

É nesse sentido que, ocorrendo o descumprimento de ordem judicial, o contribuinte poderá se socorrer ao Poder Judiciário para determinar a submissão do órgão ao império da Lei. [...]

De toda forma, caso não entenda dessa forma, observa-se na Composição de Crédito de IRPJ do 1999 (DOC. 09 da Manifestação de Inconformidade) a inexistência de qualquer aproveitamento de crédito por parte da CELPE.

Nesse sentido, a referida apuração é clara para demonstrar a inexistência de utilização do crédito remanescente durante o ano-calendário [...]

SALDO CONTÁBIL EM	abril/18	(53.251,57)
-------------------	----------	-------------

A planilha acostada nesses autos demonstram que o crédito indicado como aproveitado em momento algum foi utilizado pela empresa, vez que quando tentou compensar o crédito pela primeira vez em 2005, obteve o indeferimento do seu pleito, o que culminou na apresentação do Mandado de Segurança já mencionado.

Portanto, o comando judicial que deve ser cumprido é para compensar o valor de R\$ 88.859,80 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), sob pena de descumprimento de decisão judicial e na via inversa do que foi demonstrado pelo contribuinte na ação judicial e neste processo administrativo.

No que concerne ao pedido conclui que:

V. DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, a CELPE requer o provimento deste Recurso Voluntário, com a consequente reforma do acórdão recorrido, no sentido de:

a) Preambularmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, combinado com o §18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996;

b) Reconhecer o crédito declarado, procedendo com a compensação requerida, sob pena de descumprimento de decisão judicial, vez que em momento algum da discussão administrativa em 2005 ou nos autos judiciais foi alegado o aproveitamento do crédito, fato que vai de encontro à coisa julgada material e forma já concretizada no âmbito do Poder Judiciário;

c) Caso Vossa Senhoria não entenda dessa forma (item “b” acima), deve ser observada toda a composição do crédito apresentada nos autos, em sede de Manifestação de Inconformidade (notadamente as declarações do período e a memória de cálculos), em que se comprova que não houve aproveitamento do crédito mencionado, vez que até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança não houve qualquer aproveitamento por parte da CELPE, motivo pelo qual deve ser reconhecido o crédito remanescente nesta oportunidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Prescrição

A Recorrente aponta argumentos sobre a prescrição.

Sobre a prescrição do direito de pleitear a compensação, o Código Tributário Nacional (CTN) determina:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Instrução Normativa RFB n.º 2055, de 06 de dezembro de 2021, dispõe que:

Art. 100. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado será realizada na forma prevista nesta Instrução Normativa, exceto se a decisão dispuser de forma diversa.

Art. 101. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Art. 102. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação a que se refere o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - caso o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - no caso de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - no caso de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Se for constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º O despacho decisório sobre o pedido de habilitação será proferido no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º.

Art. 103. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - caso o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

Art. 104. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório nem homologação da compensação.

Art. 105. O pedido de habilitação do crédito será indeferido caso:

I - as pendências a que se refere o § 2º do art. 102 não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - os requisitos constantes do art. 103 não sejam atendidos.

Analisando a legislação de regência, tem-se que o Pedido de Habilitação de Crédito Judicial pode ser apresentado no prazo de cinco anos contados da data de trânsito em julgado da decisão judicial. O Per/DComp somente pode ser recepcionado pela RFB após a prévia habilitação do crédito judicial.

O Mandado de Segurança n.º 0009991-77.2005.4.05.8300 transitou em julgado em 27.11.2014, e-fls. 44-46. A Recorrente formalizou o Pedido de Habilitação do Crédito Judicial no processo n.º 10480.722385/2016-33 em 22.03.2016, e-fls. 26-36 e formalizou o Per/DComp n.º 00076.34523.200616.1.3.54-6820 em 20.06.2016, e-fls. 1709-1712, utilizando-se do crédito de pagamento a maior oriundo de ação judicial no valor total de R\$88.859,80 referente pagamento a maior de IRPJ do ano-calendário de 1999.

Assim, não há que falar em prescrição, pois o Pedido de Habilitação de Crédito Judicial de foi entregue no quinquênio do trânsito em julgado da ação judicial e o Per/DComp recepcionado pela RFB após a prévia habilitação do crédito judicial.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório relativo ao pagamento a maior de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada do período de apuração de fevereiro do ano-calendário de 1999, código 2362, indicando:

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO [...]

fev/99 [...] 1.612.000,00 [...]

Baixas

	Código	Competência	Processo	R\$
IRPJ	2362	mar-1999	s/processo	269.693,15
IRPJ	2362	abr-1999	s/processo	1.133.732,49
IRPJ	2362	nov-1999	s/processo	253.322,17
				1.656.747,81
Juros Selic				
				(97.999,39)
Atualização do crédito pela Taxa Juros Selic				
				(53.251,57)
Saldo Contábil em abril/18				

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. Até 30.09.2002 o procedimento de restituição/compensação seguia procedimentos específicos. A compensação poderia ser efetivada com créditos e débitos próprios entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional nos assentos contábeis do sujeito passivo, ou seja, independente de requerimento. Estas informações deveriam estar refletidas na Declaração de Débitos e Créditos

Tributário Federais (DCTF). Em se tratando compensação com créditos e débitos próprios de tributos de diferentes espécies havia necessidade de requerimento do sujeito passivo. O direito creditório decorrente de ação judicial transitada em julgado somente poderia ser analisada após prévia análise (Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997 e Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a manifestação de inconformidade, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor

do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

O enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, assim dispõe:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A Recorrente obteve decisão judicial favorável no Mandado de Segurança nº 0009991-77.2005.4.05.8300, com trânsito em julgado em 27.11.2014, “para declarar o direito do impetrante à compensação dos valores pagos indevidamente do IRPJ em fevereiro de 1999 [...] com outros tributos vencidos ou vincendos, sem prejuízo do art. 170-A do CTN”, e-fls. 44-46.

Está registrado no Despacho Decisório de Habilitação de Crédito DRF/Recife/PE formalizado no processo nº 10480.722386/2016-88, e-fls. 42-43, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Trata o presente processo de pedido de habilitação de crédito judicial, formulado pelo contribuinte, no qual o mesmo pretende a habilitação de créditos relativos à pagamentos a maior de IRPJ do ano de 1999, objeto da ação judicial nº 0009991-77.2005.4.05.8300 que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, no valor atualizado de R\$ 87.967,05. Apresentou, juntamente com o pedido, apenas documentos de representação da empresa e a certidão de trânsito em julgado do recurso extraordinário. [...]

No uso da competência conferida pelo Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 203/2012, e concordando com os fundamentos acima expostos, que passa a integrar este ato, conforme o artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99,

a) Defiro o pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, na forma da IN RFB nº 1.300/2012 e alterações posteriores, relativo ao direito à compensação de pagamentos a maior de IRPJ do ano de 1999, objeto da ação judicial nº 0009991-77.2005.4.05.8300 que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, no valor atualizado de R\$ 87.967,05, atualizado até março/2016, tendo em vista que o contribuinte atendeu aos requisitos formais previstos na norma retrocitada.

CIENTIFIQUE-SE o contribuinte, informando que poderão ser apresentados PER/DCOMP eletrônicos para a utilização deste crédito, devendo nestes PER/DCOMP ser informado o número do presente processo de habilitação e ressaltando que o crédito ora habilitado estará sujeito à conferência apuração posterior dentro do prazo de homologação das compensações apresentadas e vinculadas ao mesmo.

Ao Setor de Restituição do SEORT/DRF-Recife para informação no sistema de controle de compensação do crédito habilitado neste processo e demais providências cabíveis.

No presente caso, o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido pelo Mandado de Segurança n.º 0009991-77.2005.4.05.8300 transitado em julgado em 27.11.2014 foi deferido para que a Recorrente apresentasse o Per/DComp correspondente e análise da liquidez e certeza do indébito, já que o “deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório nem homologação da compensação” (art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 104 da Instrução Normativa RFB n.º 2055, de 06 de dezembro de 2021).

Consta no Despacho Decisório Seort/DRF/Recife/PE n.º 133, de 01.03.2018, e-fls. 1745-1752, em que foi examinado o Per/DComp n.º 00076.34523.200616.1.3.54-6820 de 20.06.2016, e-fls. 1709-1712, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

III - ANÁLISE DO MÉRITO

9. Antes de iniciarmos a análise do crédito que, se confirmado, será utilizado na compensação objeto do MS 2005.83.00.009991-9, faz-se necessário verificar o processo 19647.010438/2004-61, que tratou de Auto de Infração lavrado contra a CELPE referente ao IRPJ dos anos calendário de 1999, 2000 e 2001 (Processo 19647.010438/2004-61). Considerando que o pretense crédito refere-se ao IRPJ do ano calendário de 1999, consultamos o processo citado como subsídio para a presente análise. [...]

10. De acordo com o Acórdão 02-20.240 - 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte (MG), proferido no processo 19647.010438/2004-61, tem-se que a empresa declarou em sua DIPJ/2000 retificadora (n.º 1055125) um crédito de IRPJ (saldo negativo) no valor de R\$3.680.425,99. No entanto, os levantamentos da fiscalização chegaram apenas ao montante de R\$ 3.562.812,76, o que levou a uma glosa de R\$ 117.613,23. O motivo da glosa foi que o valor da estimativa aproveitado como dedução no ajuste anual foi maior do que o efetivamente pago.

11. Após a lavratura o auto de infração, do qual o interessado foi cientificado em 26/10/2004, foi transmitida outra DIPJ (n.º 1218439, transmitida em 25/11/2004). Nessa DIPJ o interessado alterou os valores das deduções do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) e das retenções na fonte, resultando em um crédito de IRPJ no valor de R\$ 4.497.296,49. Foi essa nova DIPJ que o interessado utilizou para sua defesa no recurso apresentado à DRJ, contra o auto de infração, onde requereu: fossem julgados nulos os lançamentos; e fosse homologada a retificação das DIPJ dos anos de 1999, 2000 e 2001.

12. Feitas as análises pertinentes do recurso apresentado, acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, em não conhecer do pedido de homologação de declarações retificadoras, em rejeitar a nulidade arguida e em julgar procedente em parte os lançamentos para: quanto aos anos-calendários de 1999, 2000, e 2001 (com apuração parcial até 31/08/2001), exonerar a autuada integralmente das exigências fiscais, inclusive da multa isolada por falta de pagamento, e quanto ao ano calendário de 2001 (com apuração parcial de 01/08/2001 a 31/12/2001) manter integralmente as exigências fiscais.

13. Apesar do interessado não obter o reconhecimento administrativamente do pedido de homologação das DIPJ retificadoras transmitidas, após o auto de infração,

mesmo assim se utilizou do saldo negativo encontrado, R\$ 4.497.296,49, para compensar débitos informados nas DCOMP 39044.62533.091204.1.7.02-6010 (homologada total), 11062.58698.151204.1.7.02-3635 (homologada total) e 28061.09245.150205.1.7.02-0714 (homologada parcial).

14. Feitas essas observações, passamos à análise da DIPJ que foi apresentada após o auto de infração (n.º 1218439), e que é a base para a verificação da existência ou não do crédito indicado para compensar os débitos da DCOMP 00076.34523.200616.1.3.54-6820. Constatamos que esta DIPJ não foi preenchida corretamente. Identificamos equívocos no preenchimento da Ficha 13-A - CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL. Primeiro, o valor referente à dedução do PAT foi incluído como estimativa efetivamente paga, o que está incorreto, embora matematicamente falando não tenha maiores consequências; segundo, o valor de R\$ 793.853,86 incluído no imposto de renda retido na fonte está incorreto. A análise efetuada pela DRJ, por ocasião do auto de infração, já identificava esse erro.

15. Transcrevemos a seguir a análise detalhada, efetuada por ocasião do auto de infração, apresentada no Acórdão 02-20.240 - 3ª Turma da DRJ/BHE/MG (folhas 12 e 13 do acórdão) – Processo 19647.010438/2004-61, quanto à dedução indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte. [...]

O artigo 9º do Decreto-lei n.º 94, de 30/12/1996, o artigo 34 da Lei n.º 8.981, de 1995 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9.065, de 1995), e o artigo 2º da Lei 9.430, de 1996, são normas que permitem a compensação do IRRF, mas que ao mesmo tempo estabelecem a correlação entre o reconhecimento da receita a retenção correspondente. [...]

Em relação ao ano-calendário de 1999, a impugnante reivindica também o abatimento do IRRF em valor superior ao já admitido pelos autuantes, mediante retificação de sua declaração de rendimentos. Nos parágrafos precedentes, demonstramos que a maior parte do IRRF que a autuada pretende deduzir se refere a períodos de apuração anteriores a 1999 e é neles que deve ser computada. A receita reconhecida em 1999 corresponde apenas a 17,2% do total dos rendimentos de que se trata e cujo reconhecimento, em parte, se deu ao longo de 1995 a 1999. Daí que do total de IRRF em questão, R\$ 785.624,83, apenas 17,2%, ou seja R\$ 135.127,47, é que pode ser deduzido no ajuste anual relativo a 1999. [...]

16. Conforme ficou claramente demonstrado o valor da retenção na fonte referente ao mês de dezembro, a ser considerado no ajuste, só poderia ser aquele correspondente às receitas apropriadas no ano de 1999. Assim, apenas o valor de R\$ 135.127,47 poderá ser deduzido, no que se refere às retenções efetuadas pela Governo do Estado de Pernambuco - SEFAZ.

17 Com relação às estimativas de imposto de renda declaradas em DCTF, e que foram confirmados pelo auditor fiscal por ocasião do auto de infração, temos que foi extinto por compensação o valor total de R\$ 9.984.530,79, e que o valor das estimativas a pagar informados na DIPJ foi de R\$ 9.958.335,98, logo, houve um excesso de compensação nas estimativas no montante de R\$ 26.194,81. [...]

19. Como podemos observar o contribuinte apurou um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.497.296,15. Para apurar esse valor utilizou-se indevidamente do valor de retenção na fonte de R\$ 793.853,86, posto que, desse montante apenas o valor de R\$ 143.387,71 poderia ser apropriado ao ano de 1999, conforme foi explicado no parágrafo 15, anterior.

20. Ressalta-se que o saldo negativo no valor de R\$ 4.497.296,15, está incorreto e que foi indevidamente utilizado pelo contribuinte na compensação dos débitos declarados nas DCOMP 39044.62533.091204.1.7.02-6010 (homologada total),

11062.58698.151204.1.7.02-3635 (homologada total) e 28061.09245.150205.1.7.02-0714 (homologada parcial). Diz-se indevidamente porque o interessado incluiu retenções na fonte não pertencentes ao ano-calendário de 1999.

21. Refeita a Ficha 13-A (abaixo), onde foram corrigidos os equívocos cometidos pelo interessado no que se refere à retenção na fonte, bem como, incluindo o excesso de compensação, declarado na DCTF, chegou-se a um saldo negativo de R\$ 3.873.024,82. Inferior ao apurado pelo contribuinte na sua última DIPJ transmitida. [...]

22. Ocorre que o contribuinte, mesmo tendo utilizado indevidamente o saldo negativo de R\$ 4.497.296,15, alega dispor de um crédito no valor de R\$ 87.967,05, atualizado até março/2016, referente a pagamento de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 1.612.000,00, pago em 31/03/1999. Acontece que este pagamento juntamente com o pagamento de R\$ 1.446.439,78, de 26/02/1999, foram utilizados para compensar as demais estimativas de IRPJ ao longo do ano calendário de 1999. Nas folhas de 1714 a 1721 estão demonstrados como esses pagamentos foram utilizados.

23. Assim, inexistente pagamento à maior, referente ao valor de R\$ 1.612.000,00, haja vista que o mesmo foi utilizado da seguinte forma: R\$ 293.469,87 para compensar parte da estimativa do IRPJ de março/1999; R\$ 1.145.979,95 para compensar parte da estimativa de IRPJ de abril/1999 e R\$ 243.492,80 para compensar parte da estimativa de IRPJ de novembro/1999 (demonstração à folha 1715).

IV - CONCLUSÃO

25. Tendo em vista que na ação judicial n.º 2005.83.00.009991-9 não se discutiu o reconhecimento de direito creditório, mas sim, o direito de proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente ou a maior que o devido a título de IRPJ a CSLL, com quaisquer outros tributos vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal, foi feita a análise para verificar a existência ou não o crédito alegado.

26. Feitas as análises pertinentes, ficou comprovado que inexistente pagamento à maior referente ao pagamento realizado em 31/03/1999, no valor de R\$ 1.612.000,00. Referido valor foi totalmente utilizado para compensação de parte das estimativas de IRPJ ao longo do ano de 1999. Assim, no uso da competência conferida pelo Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 430/2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e no exercício das atribuições privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, item I - b, da Lei 10.593/2002, assim como, nos artigos 112 e 117 do Decreto 7.574/2001, com as alterações introduzidas pelo Decreto 8.853/2016, combinado com o art. 2º da Portaria RFB n.º 1.453/2016, DECIDO:

a) Não homologar a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP n.º 00076.34523.200616.1.3.54-6820, em razão de não ter sido reconhecido o crédito informado na DCOMP, ou seja, crédito decorrente de pagamento à maior relativo ao darf no valor de R\$ 1.612.000,00, com data de arrecadação 31/03/1999.

b) Determinar a cobrança do débito não compensado.

Cabe observar que no processo n.º 19647.010438/2004-61 foi formalizado o lançamento de ofício do período de apuração objeto de análise em que foi realizado o controle de legalidade mediante o Acórdão 3ª Turma/DRJ/BHE/MG n.º 02-20.240, de 03.12.2008, e-fls. 1732-1737, cuja decisão é definitiva, pois esgotado o prazo para recurso voluntário este não foi interposto, e-fls. 45-46. O referido processo encontra-se no Arquivo Digital Órgãos Centrais – RFB/MF desde 26.03.2018, e-fls. 1901-1902.

Está registrado no Demonstrativo das Estimativas de IRPJ e do Ajuste Anual de 1999, e-fls. 1713-1721:

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL
Base de Cálculo do IRPJ	-22.933.601,49	-15.000.450,79	7.036.446,26	15.699.820,03	8.238.180,16	7.011.270,22	34.776.228,78
IRPJ Alíquota 15%			1.055.466,94	2.354.973,00	1.235.727,02	1.051.690,53	5.216.434,32
Adicional			697.644,63	1.561.982,00	821.818,02	699.127,02	3.463.622,88
IRPJ Apurado			1.753.111,57	3.916.955,00	2.057.545,04	1.750.817,55	8.680.057,20
05. (-) PAT			-36.024,18	-48.673,42	-12.609,83	-12.457,60	-85.966,81
06. (-) IR devido a meses anteriores				-1.717.087,39			-7.651.576,74
07. (-) IR Retido na Fonte			-347,62	-83,33	-6,76	-5,49	-2.052,73
09. (-) IR Órgão Público			-606,84	-22.366,49	-23.099,83		-14.037,73
11. IRPJ a Pagar (Estimativa)			1.716.132,93	2.128.744,37	2.021.828,62	1.738.354,46	926.423,19
Declarado e Comp. na DCTF			1.739.909,65	2.140.991,83	2.021.828,62	1.738.354,46	964.139,85
Excesso de Compensação			23.776,72	12.247,46	-0,00	-0,00	37.716,66

	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
Base de Cálculo do IRPJ	25.252.193,84	32.186.165,60	37.667.671,94	41.053.210,94	26.266.029,4	
IRPJ Alíquota 15%	3.787.829,08	4.827.924,84	5.650.150,79	6.157.981,64	3.939.904,41	
Adicional	2.509.219,38	3.200.616,56	3.746.767,19	4.083.321,09	2.602.602,94	
IRPJ Apurado	6.297.048,46	8.028.541,40	9.396.917,98	10.241.302,73	6.542.507,35	
05. (-) PAT	-106.045,71	-124.729,42	-143.808,05	-162.177,44	-157.596,16	
06. (-) IR devido a meses anteriores	-8.594.090,39	-8.594.090,39	-8.594.090,39	-9.253.109,93	-10.079.125,29	
07. (-) IR Retido na Fonte			-358,10	-9.882,43		
09. (-) IR Órgão Público			-41.905,60	-6.036,37		
11. IRPJ a Pagar (Estimativa)	-2.403.087,64	-690.278,41	616.755,84	810.096,56	-3.694.214,10	9.958.335,98
Declarado e Comp. Na DCTF			628.981,81	750.324,57		-9.984.530,79
Excesso de Compensação			12.225,97	-59.771,99		-26.194,81

	Ajuste Anual Apresentado pelo Contribuinte	Ajuste Anual Após Correções na Fonte e Excesso de Compensação
Base Cálculo do IRPJ	26.266.029,41	26.266.029,41
IRPJ Alíquota 15%	3.939.904,41	3.939.904,41
Adicional	2.602.602,94	2.602.602,94
IRPJ Apurado	6.542.507,35	6.542.507,35
05. (-) PAT	-157.596,16	-157.596,16

13. (-) IR Retido na Fonte	-793.853,86	-143.386,71
14. (-) IR Órgão Público	-9.228,51	-9.228,51
16. (-) Estimativa Paga/Compensada	-10.079.124,97	10.079.124,97
(-) Excesso de Compensação		-26.194,82
IRPJ a Pagar	-4.497.296,15	-3.873.023,82

Demonstrativo da Compensação do Crédito do IRPJ por Estimativa do Mês de Fevereiro/1999 Pago a Maior

Mês do Pagto	Crédito Disponível Para Compensação Valor Originário	Taxa SELIC Mensal %	Taxa SELIC Acumulada desde o mês seguinte	Crédito Atualizado p/ SELIC até Mês Anterior + 1%	Valor Efetivamente Compensado R\$	Valor Compensado da Saldo Inicial R\$	Saldo de Crédito para Compensação (Valor Originário)	Saldo de Crédito para Compensação (Valor Atual)	Compensado com
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
mar/99	1.612.000,00	3,33	0,00				1.612.000,00	1.612.000,00	
abr/99	1.612.000,00	2,35	2,35	1.628.120,00	293.469,87	290.564,23	1.321.435,77	1.352.489,51	IRPJ Estimativa A Pagar - 03/1999 (DCTF)
mai/99	1.321.435,77	2,02	4,37	1.365.703,87	1.145.979,95	1.108.834,01	212.601,76	221.892,46	IRPJ Estimativa A Pagar - 04/1999 (DCTF)
jun/99	212.601,76	1,67	6,04	224.018,48			212.601,76	225.442,91	
jul/99	212.601,76	1,66	7,70	227.568,93			212.601,76	228.972,10	
ago/99	212.601,76	1,57	9,27	231.098,11			212.601,76	232.309,94	
set/99	212.601,76	1,49	10,76	234.435,96			212.601,76	235.477,71	
out/99	212.601,76	1,38	12,14	237.603,73			212.601,76	238.411,62	
nov/99	212.601,76	1,39	13,53	240.537,63			212.601,76	241.366,78	
dez/99	212.601,76	1,60	13,53	243.492,80	243.492,80	212.601,76	0,00	0,00	IRPJ Estimativa A Pagar - 11/1999 (Fisc)

Total Originário Compensado	1.612.000,00
Saldo a Compensar (originário)	0,00

Verifica-se que foram examinadas as divergências entre as informações apresentadas pela Recorrente na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 1999, e-fls. 120-159 e aquelas apuradas no Despacho Decisório Seort/DRF/Recife/PE n.º 133, de 01.03.2018, e-fls. 1745-1752. Especialmente o direito creditório relativo ao pagamento a maior de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada do período de apuração de fevereiro do ano-calendário de 1999, código 2362, no valor original de R\$1.612.000,00 recolhido em 31.03.1999 foi totalmente utilizado na compensação de débitos da mesma natureza dos períodos de apuração de março, abril e novembro do ano-calendário de 1999 da seguinte forma: “R\$293.469,87 para compensar parte da estimativa do IRPJ de março/1999; R\$1.145.979,95 para compensar parte da estimativa de IRPJ de abril/1999 e R\$243.492,80 para compensar parte da estimativa de IRPJ de novembro/1999 (demonstração à folha 1715)”.

A Recorrente não indica o equívoco detalhado dos valores das estimativas compensadas e das taxas Selic acumuladas mensalmente expressamente indicadas no Demonstrativo da Compensação do Crédito do IRPJ por Estimativa do Mês de Fevereiro/1999 Pago a Maior elaborado pela autoridade fiscal.

Tendo em vista que as divergências identificadas no recurso voluntário não é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado no presente processo, já que a Recorrente não apresentou um conjunto registros contábeis e fiscais e de documentos correspondentes que comprovam sua liquidez e certeza.

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado.

A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 9ª Turma/DRJ/RJO/RJ n.º 12-117.371, de 19.06.2020, e-fls. 1872-1879, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Do alcance da decisão judicial

Afirma a manifestante que a autoridade fiscal que analisou o crédito estaria descumprindo a decisão judicial exarada no processo judicial MS 2005.83.00.009991-9, uma vez que a referida sentença estaria reconhecendo direito ao crédito de pagamento indevido da estimativa de fevereiro de 1999 e à utilização deste valor para compensação.

Cópia da referida sentença judicial prolatada na Justiça Federal de Pernambuco encontra-se às fls 250/251. Abaixo é replicado o trecho do que foi decidido:

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido nesta ação para declarar o direito do impetrante à compensação dos valores pagos indevidamente do IRPJ em fevereiro de 1999 e os pagos indevidamente, relativos à CSLL, sobre os valores recolhidos por estimativa em fevereiro de 1999, tanto quanto aqueles pagos a maior sob a rubrica de CSLL em 1998, com outros tributos vencidos ou vincendos, sem prejuízo do art. 170-A do CTN, procedendo-se, para tanto, à liquidação de sentença ou a procedimento administrativo da Receita Federal para apuração dos valores a compensar, com correção e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.(grifo nosso)

Observa-se que a decisão judicial dá o direito à compensação, mas não há qualquer reconhecimento de direito creditório. Pelo contrário, como se pode verificar na parte destacada, os procedimentos para aferição dos valores a compensar ficaram a cargo da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em análise do valor de pagamento indevido pleiteado a Seort/DRF/Recife prolatou o Despacho n.º 133/2018 que concluiu não haver qualquer valor pago indevidamente referente ao Darf em discussão e, portanto, sem direito à compensação.

Desta maneira não houve qualquer descumprimento à referida decisão judicial.

Do mérito

No caso concreto temos que o Darf em discussão foi utilizado para composição do saldo negativo de 1999 conforme apurado em procedimento fiscal que resultou na lavratura do já citado Auto de Infração.

Abaixo é reproduzido quadro demonstrativo de utilização do Darf constante no processo do Auto de Infração e anexado a este, fl. 1.715: [...]

Observa-se que o referido pagamento foi utilizado para compensação das estimativas de março, abril e novembro/99, sem qualquer saldo remanescente.

Antes de adentrarmos na análise das parcelas compensadas, são necessário algumas considerações:

1 – O citado Auto de Infração resultou, dentre outras apurações, na redução de R\$ 3.680.425,99 para R\$ 3.562.812,7 (diferença de R\$ 117.613,23) do saldo negativo do ano calendário de 1999, considerando integralmente o pagamento aqui em discussão, conforme quadro acima.

2 – Acórdão n.º 02-20.240 – 3ª Turma da DRJ/BHE, fls. 1722/1737, manteve a redução apurada.

3 – O processo foi encerrado e arquivado em 07/06/2009, sem que o contribuinte tenha apresentado qualquer recurso contra o citado Acórdão, tornando definitiva esta decisão administrativa.

Dito isto, temos que as estimativas de março e abril foram compensadas conforme as informações constantes nas DCTF de fls. 1738/1739 apresentadas pelo contribuinte.

Já a estimativa compensada de novembro o valor utilizado do recolhimento foi em virtude de que o contribuinte informou em DCTF, fl. 1744, compensação de R\$ 867.937,79 referente ao saldo negativo de 1998, enquanto que somente havia disponível o valor de R\$ 436.078,87, conforme se pode observar na tela abaixo, constante do Auto de Infração e reproduzido à fl. 1717. [...]

O contribuinte afirma, ainda, que o direito creditório já havia sido reconhecido administrativamente, e que parte deste valor não poderia ter sido aproveitado em compensação.

Isto porque que o pedido de compensação teria sido solicitado em 2005 e o prazo teria se extinguido em 2003 em função do entendimento, à época dos fatos, que o prazo para pedir restituição de pagamento indevido seria de cinco anos contados da data do pagamento.

No entanto, não consta dos autos nenhuma decisão administrativa reconhecendo o direito creditório em questão. A utilização do Darf em questão foi discriminada no Auto de Infração lavrado nos autos do processo n.º 19647.010438/2004-61.

De acordo com o art. 373, inciso I, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil (CPC), é ônus do contribuinte apresentar as provas constitutivas de seu direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

Assim termos que o recolhimento efetuado em 31/03/1999 no valor de R\$ 1.612.000,00 foi completamente utilizado na apuração do saldo negativo de 1999. Sendo que parte para pagamento das estimativas de março e abril daquele ano, conforme informação do contribuinte em DCTF e o valor restante utilizado em procedimento fiscal, com decisão administrativamente definitiva, para pagamento estimativa de novembro do mesmo ano, uma vez que ficou constatada a insuficiência do saldo negativo de 1998 para compensa-la.

Sendo assim voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações em litígio.

Assim sendo, o Acórdão da 9ª Turma/DRJ/RJO/RJ n.º 12-117.371, de 19.06.2020, e-fls. 1872-1879, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva